

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigação de hotéis e estabelecimentos similares em oferecer alimentação adequada para diabéticos.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado Danilo Forte

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.471, de 2007, de autoria do Deputado Gilmar Machado, apresentado com o objetivo de obrigar hotéis e estabelecimentos similares que forneçam alimentação para seus hóspedes a oferecerem alimentação adequada para diabéticos.

Segundo o projeto, caberá à autoridade de vigilância sanitária competente fiscalizar o cumprimento da obrigação e aplicar aos infratores as penas de advertência; multa no valor de R\$2.000 (dois mil) a R\$10.000 (dez mil) reais; e interdição do estabelecimento, sendo que as multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Os valores mínimos e máximos da multa prevista serão, ainda de acordo com a proposta, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

A Mesa distribuiu o projeto às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer do Relator, o Dep. Jofran Frejat (PR-DF), em 25/09/2007, foi aprovado à unanimidade. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o parecer do Relator, Dep. Guilherme Campos (DEM-SP), exarado em 3/4/2008, foi pela rejeição.

A proposição, arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, agora, desarquivada, em conformidade com o despacho exarado no REQ-66/2011 do autor do projeto, vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual fui designado Relator.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada a objetar. Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar tanto concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII, art. 24, CF) e proteção e defesa da saúde (inc. XII, art. 24, CF), quanto privativamente sobre direito civil e comercial (art. 22, I, CF).

Do ponto de vista material, a proposta realiza concretamente o preceito constitucional ínsito no art. 196 da Carta Magna, que estabelece ser, a saúde, “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ao dispor sobre disciplina jurídica que torna obrigação legal de hotéis e estabelecimentos similares o oferecimento de alimentação adequada

para diabéticos, concretiza este direito, no que atine aos consumidores com esta necessidade.

A diabete é uma doença provocada pela deficiência de produção e/ou de ação da insulina, que leva a sintomas agudos e a complicações crônicas características. O distúrbio envolve o metabolismo da glicose, das gorduras e das proteínas e tem graves consequências tanto quando surge rapidamente como quando se instala lentamente. Nos dias atuais se constitui em problema de saúde pública pelo número de pessoas que apresentam a doença, principalmente no Brasil<sup>12</sup>.

Assim sendo, estando a disciplina contida no art. 3º do projeto no âmbito do exercício do poder de polícia do Estado a obrigar hotéis e estabelecimentos similares ao oferecimento de alimentação adequada; e estando o prestador de serviço livre para cobrar pelo serviço que ora se impõe, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.471, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

## **Deputado Danilo Forte** Relator

1 <http://www.abcdasaudade.com.br/artigo.php?127>

2 A doença apresenta diversas formas clínicas, sendo classificada em: Diabetes *Mellitus* tipo I (ocasionada pela destruição da célula beta do pâncreas, em geral por decorrência de doença auto-imune, levando a deficiência absoluta de insulina); Diabetes *Mellitus* tipo II (provocada predominantemente por um estado de resistência à ação da insulina associado a uma relativa deficiência de sua secreção); outras formas de Diabetes *Mellitus* (quadro associado a desordens genéticas, infecções, doenças pancreáticas, uso de medicamentos, drogas ou outras doenças endócrinas); e Diabetes Gestacional (circunstância na qual a doença é diagnosticada durante a gestação, em paciente sem aumento prévio da glicose).